



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

170

PARECER JURÍDICO N.º 626/2022 - PGM

PROCESSO N.º 7495/2022

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento da Exm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 48/2022 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 78/2021, realizada pelo Município de Igarapé/MG, por intermédio da Secretaria de Municipal de Saúde, firmada com a empresa TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA., referente à futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a aquisição de Unidade Móvel de Castração de animais de pequeno porte - Castramóvel, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão *ARP sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do ente público pleiteante.

Ora, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



171

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

A modalidade de licitação escolhida pelo Município de Igarapé/MG, no processo primitivo, foi o Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprir observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:



172

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pelo Município de Igarapé/MG, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância do órgão público.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia à ata de registro de preços n.º 48/2022 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 78/2021, realizada pelo Município de Igarapé/MG, por intermédio da Secretaria de Municipal de Saúde, firmada com a empresa TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA., nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 21 de junho de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 33/2022-GAB

PMA-MA / CCL
EM BRANCO